Docusign Envelope ID: 76E5016E-A60F-8174-833E-84110F1C9299

CONECTAS DIREITOS HUMANOS, ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o no 04.706.954/0001-75, com sede na Avenida Paulista, 575, 19o andar, Conjunto 1901, Bela Vista, CEP 01311-911, São Paulo/SP, **INSTITUTO SOU DA PAZ**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF 03.483.568/0001-07, com sede à Rua Cardeal Arcoverde, 359, 13o andar, conj.131 e 132, Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05407-000, **INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS – INESC**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 00.580.159/0001-22, com sede no SCS, Quadra 01, Bloco L, nº 17, Edifício Márcia, 13º andar, Cobertura, Brasília/DF, CEP 70.307-900, vêm, respeitosamente, apresentar o presente MEMORIAL, visando subsidiar este Tribunal Superior Eleitoral com elementos jurídicos para julgar o caso em exame.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão que julgou improcedente a impugnação ajuizada pelo Parquet contra o recorrido, Ney Santos, e deferiu seu registro de candidatura. O cerne da impugnação é a apontada ligação com o crime organizado, mais especificamente ao Primeiro Comando da Capital (PCC). O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo afastou a pretensão ministerial, por entender que o art. 17, § 4º, da Constituição Federal não seria aplicável ao caso concreto e que a participação do recorrido em organização criminosa armada não teria sido suficientemente comprovada.

Na condição de entidades defensoras dos direitos humanos, as requerentes vêm manifestar sua profunda preocupação com o caso em exame, bem como apresentar ponderações de natureza fática e jurídica que possam contribuir para a apreciação da controvérsia por esta Corte. Trata-se de julgamento com potencial para estabelecer importante precedente na proteção dos direitos humanos, no enfrentamento à infiltração do crime organizado nas instituições públicas e na preservação da integridade do processo democrático.

A preocupação das signatárias parte da compreensão de que a proteção dos direitos humanos pressupõe a preservação de instituições democráticas capazes de assegurá-los. A infiltração de organizações criminosas nas estruturas de representação política representa ameaça a esta premissa, na medida em que compromete a autonomia das

Docusign Envelope ID: 76E5016E-A60F-8174-833E-84110F1C9299

instituições públicas e cria condições para a perpetuação de estruturas de poder associadas à violência, à intimidação e à violação sistemática de direitos fundamentais.

Tem sido cada vez mais comum a presença do crime organizado influenciando eleições. Casos recentes demonstram essa relação. Informações repassadas por órgãos de inteligência ao TRE de São Paulo mostraram que pelo menos 12 pessoas ligadas ao crime organizado foram eleitas no Estado, sendo que 70 com essa ligação teriam concorrido nas eleições de 2024[1]. O prefeito reeleito, em 2024, do município de Santa Quitéria no Ceará teve seu mandato cassado por envolvimento com o crime organizado, sendo que em 2024 ao menos seis municípios no mesmo estado registraram suspeitas de infiltração de grupos criminosos nas eleições.[2] E o caso recente mais emblemático, é o do deputado estadual do Rio de Janeiro, conhecido como TH Joias, preso em setembro de 2025 por intermediar a compra e venda de armas para o Comando Vermelho. Seja no Executivo, seja no Legislativo, essa presença é crescente.

Políticos eleitos com ligações com grupos paramilitares, milícias e crime organizado são um atentado à nossa democracia por muitas razões. Primeiro, porque ao exercer domínio de território, as facções se tornam ferramentas de controle político eleitoral, numa versão atualizada do clássico voto de cabresto. Segundo, porque as receitas financeiras provenientes do crime servem para impulsionar candidaturas, para comprar eleitores, e para influenciar diversos atores para apoiar essas mesmas candidaturas, gerando um importante desequilíbrio de poder e influência nas eleições, além da própria corrupção.

Quando eleitos, esses representantes usam o aparato do Estado para atingir os interesses dos grupos criminais se infiltrando em serviços estratégicos, como vimos nos casos das empresas Transwolff e Up Bus, concessionárias de ônibus na cidade de SP, cujos diretores eram vinculados ao PCC.[3]

O crime organizado, portanto, é hoje um dos principais problemas do Brasil. Seu crescimento tem sido brutal e reduzir sua força deve ser missão de todos os órgãos e grupos organizados do país.

A respeito do mérito, o conjunto probatório reunido nos autos apresenta elementos robustos e convergentes que demonstram a vinculação do recorrido ao PCC. O Parquet apresentou: i) sucessivas investigações policiais que o apontaram como integrante do PCC,

---

[1] Disponível em https://www.estadao.com.br/politica/doze-pessoas-ligadas-ao-crime-organizado-foram-eleitas-em-sp-diz-tre-eleicoes-2024-nprp/. Acesso em 19/11/2026.
[2] Disponível em https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2026/01/crime-avanca-sobre-a-politica-e-se-infiltra-em-eleicoes-no-ceara-com-ameacas-a-eleitores-e-candidatos.shtml. Acesso em 19/11/2026
[3] Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2026/09/17/empresa-de-onibus-que-teve-intervencao-da-prefeitura-volta-a-ser-alvo-de-operacao-contra-pcc-em-sp-mp-diz-que-milton-leite-e-dono-de-fato-da-transwolff.ghtml. Acesso em 19/11/2026

Docusign Envelope ID: 76E5016E-A60F-8174-833E-84110F1C9299

inclusive pelo GAECO; ii) o recebimento de denúncia por supostamente comandar organização criminosa e pela prática de 130 atos de lavagem de dinheiro, mediante utilização de familiares e terceiros, especialmente no setor de combustíveis; iii) a condenação definitiva por abuso de poder econômico nas eleições de 2016, em razão da utilização de aproximadamente R$ 300 mil de origem não comprovada, correspondentes a 25% da arrecadação da campanha, com emprego de pessoas interpostas para dissimular a origem dos recursos; e iv) o recebimento de denúncia por crime contra a ordem econômica relacionado ao comércio de combustíveis, setor apontado como eixo do esquema de lavagem de capitais investigado.

Diante deste cenário, a Corte de Origem se equivocou ao não aplicar, no caso em exame, a orientação firmada por este TSE no REspEl nº 0600242-56/RJ de que "*A vedação de candidatura de integrante de organização paramilitar ou congênere deriva diretamente do art. 17, § 4º, da CF, norma de eficácia plena, que impede a interferência, direta ou indireta, no processo eleitoral, de todo e qualquer grupo criminoso organizado*". Consequentemente, impõe-se reconhecer a incidência do impedimento constitucional à candidatura do recorrido e indeferir seu registro.

Isso posto, cumpre trazer algumas ponderações acerca da importância do bem jurídico tutelado e do caso prático. O recorrido disputou as eleições com o registro deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, embora a decisão estivesse sujeita a recurso. Em situações como essa, o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral e o art. 20, § 2º, da Resolução TSE nº 23.677/2021 estabelecem, como regra, que os votos obtidos pelo candidato cujo registro seja posteriormente indeferido devem ser computados em favor da legenda pela qual concorreu.

A hipótese dos autos, contudo, apresenta uma particularidade jurídica fundamental, que exige solução distinta daquela ordinariamente aplicada aos casos de indeferimento superveniente de registro de candidatura. O impedimento cuja incidência se requer não decorre de uma causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/1990, mas diretamente do art. 17, § 4º, da Constituição Federal, que estabelece ser "*vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar*". Trata-se, portanto, de norma constitucional que não se limita a impor restrições individuais aos candidatos, mas estabelece uma proibição expressamente dirigida às próprias agremiações partidárias e expressa preocupação reforçada a respeito do envolvimento deste tipo de organização com a política institucional.

Explica-se. A estrutura semântica da proibição em questão é relevante para entender o destino que deve ser dado aos votos conferidos ao recorrido nas urnas.

Docusign Envelope ID: 76E5016E-A60F-8174-833E-84110F1C9299

Diferentemente das alíneas do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, que estabelecem restrições aos candidatos, o dispositivo constitucional traz uma vedação específica aos partidos políticos. A proibição não se limita à manutenção de integrantes de organizações paramilitares nos quadros partidários ou ao lançamento de suas candidaturas, mas alcança a própria utilização desses grupos criminosos armados pelos partidos políticos. Deve-se levar em conta, portanto, o que o dispositivo veda quando se refere à "utilização".

Grosso modo, o termo pode ser compreendido como qualquer ato de fazer uso, empregar ou tirar proveito de determinado recurso, visando cumprir determinada finalidade. Nesse sentido, **quando uma agremiação obtiver, direta ou indiretamente, benefícios decorrentes da atuação dessas organizações armadas, estará ela própria incorrendo na proibição estabelecida pela norma**. O art. 17, § 4º, da Constituição Federal expressa uma clara preocupação, assim, com a instrumentalização das organizações armadas e de seus integrantes por parte dos partidos políticos.

A destinação dos votos auferidos por um candidato cujo registro foi indeferido por ligação com o crime organizado deve ser resolvida sob a ótica da literalidade e da finalidade do dispositivo. E, considerando que, neste caso, o partido fez uso de membro de organização paramilitar e incorreu na proibição do art. 17, § 4º, da Constituição Federal, não é possível entender que a agremiação deva manter os votos, mesmo na hipótese em que o candidato tenha disputado com o registro deferido, na medida em que entendimento distinto iria de encontro ao comando constitucional.

A hipótese de manutenção dos votos em favor da legenda permitiria que a agremiação se beneficiasse eleitoralmente dessa candidatura. Nesse caso, embora o candidato fosse afastado da disputa, os votos por ele conquistados permaneceriam contabilizados em favor do partido. Em outras palavras, a agremiação continuaria usufruindo dos resultados eleitorais de uma candidatura vinculada ao crime organizado (situação vedada pelo art. 17 , § 4º), mesmo após o reconhecimento judicial da impossibilidade de sua participação no pleito. No caso dos autos, isso permitiria ao partido político se beneficiar dos expressivos 118.566 votos obtidos pelo recorrido.

E, repita-se: a norma não se limita a vedar a eleição ou a candidatura de eventual membro de organização paramilitar, mas a própria instrumentalização dessas organizações pelos partidos políticos. Não seria razoável, assim, admitir que um partido político possa fazer uso da força eleitoral de membros de organizações criminosas armadas para, posteriormente ao indeferimento destas candidaturas, manter para si os votos recebidos e eleger outro membro de seus quadros. Tal entendimento poderia criar um incentivo para que os partidos políticos recrutassem integrantes de organizações criminosas com o

Docusign Envelope ID: 76E5016E-A60F-8174-833E-84110F1C9299

propósito de inflar a votação da legenda, valendo-se da estrutura desses grupos, sem receio de perder os votos em razão de eventual indeferimento posterior do registro.

No recentíssimo julgamento deste TSE do Recurso Ordinário nº 0602359-26.2026.6.19.0000, sobre o pedido de registro de candidatura de Anthony Garotinho, o pedido de desistência posterior não foi homologado visando "*impedir a eventual possibilidade de manipulação de candidato no resultado do pleito, a fim de garantir a vontade popular e a legitimidade das eleições*". É possível transportar o raciocínio, por analogia, para o aproveitamento dos votos por uma legenda: se determinado partido apresenta candidatura vinculada ao crime organizado e dela obtém votos, a posterior exclusão do candidato, acompanhada da preservação dos votos para a agremiação, pode permitir que o partido retenha os benefícios eleitorais decorrentes daquela candidatura.

Um fundamento que pode ser utilizado para argumentar em sentido contrário é o eventual desconhecimento partidário acerca das ligações do candidato com a organização criminosa. Seria possível suscitar que, em se tratando de um erro de boa-fé, não seria razoável punir o partido político por condutas ilícitas de autoria exclusiva do candidato. Ocorre que, no caso em exame, a ciência da agremiação é indubitável.

No julgamento do Processo nº 0000576-49.2016.6.26.0341, este TSE julgou procedente a ação por abuso de poder econômico, tendo registrado, no acórdão, que a investigação eleitoral teve origem em procedimento investigatório criminal instaurado para "*averiguar o envolvimento do réu Claudinei Alves dos Santos (Ney. Santos) com o Primeiro Comando da Capital - PCC, organização que atua em diversas frentes criminosas, bem como o envolvimento de Ney Santos em crimes de Lavagem e Ocultação de Bens, Direitos ou Valores*". Na época da decisão colegiada, datada de 28 de novembro de 2021, o recorrido já era filiado ao Republicanos. Além disso, a Ação Penal nº 0008568-06.2016.8.26.0176, na qual o recorrido é réu e em que se baseia principalmente a exordial, é de conhecimento público e foi objeto de diversas reportagens jornalísticas nos últimos anos.

Diante destes elementos, seria irrazoável sustentar que a agremiação não detinha conhecimento dos fatos. O partido tinha plena noção do risco de manter o recorrido em seus quadros e, mais importante, submeter sua candidatura, sobretudo desde 2024, quando este TSE firmou a tese de aplicabilidade imediata do mencionado art. 17, § 4º, da Constituição Federal.

É importante observar, ainda, que a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que a regra de aproveitamento dos votos pelos partidos políticos não possui caráter absoluto. No julgamento das ADIs nº 4.513 e 4.542, a Suprema Corte

Docusign Envelope ID: 76E5016E-A60F-8174-833E-84110F1C9299

ressalvou as hipóteses de cassação decorrente de ilícitos eleitorais graves, nas quais os votos são inválidos e não podem ser aproveitados pela legenda, assim como admitiu a possibilidade de anulação posterior diante de fraude, má-fé ou manipulação processual destinadas a viabilizar candidaturas manifestamente inelegíveis.

Embora essas hipóteses não se confundam integralmente com a controvérsia dos autos, demonstram que a preservação dos votos não constitui consequência necessária e incondicionada do deferimento anterior do registro. A proteção da vontade popular e da representação partidária não pode ser dissociada da própria legitimidade do processo eleitoral, especialmente quando confrontada com uma proibição constitucional expressa destinada a impedir a interferência do crime organizado nas instituições democráticas.

Ademais, a questão deve ser examinada à luz da especial gravidade do bem jurídico tutelado e da própria natureza das organizações criminosas, cuja expansão está frequentemente associada à sua capacidade de infiltração nas estruturas do Estado e de influência sobre as instituições públicas. A atuação desses grupos na política institucional busca, além da eleição de seus integrantes, a construção de redes de influência que lhes permitam exercer poder sobre agentes públicos, interferir nas decisões políticas e assegurar a proteção de seus interesses ilícitos.

Não se pode ignorar, nesse contexto, que a atuação dessas organizações está diretamente associada a graves violações de direitos humanos, que vão desde a prática de homicídios, ameaças e extorsões até a imposição de formas violentas de controle territorial e social sobre comunidades inteiras. A infiltração do crime organizado nas instituições públicas representa, assim, não apenas uma ameaça à integridade do processo democrático, mas também à própria capacidade do Estado de assegurar os direitos fundamentais da população, especialmente daqueles que vivem em territórios marcados pela violência e pela vulnerabilidade social. Impedir que essas organizações ampliem sua influência sobre as estruturas de poder constitui, portanto, medida essencial à proteção dos direitos humanos e ao fortalecimento das instituições democráticas.

Sob essa perspectiva, a manutenção destes votos em favor da legenda apresenta um risco que transcende o mero benefício eleitoral imediato. Ainda que impedido de assumir o mandato, o candidato vinculado ao crime organizado poderia contribuir decisivamente para a eleição de outros integrantes do partido, preservando, assim, sua capacidade de influência sobre os representantes eleitos com o auxílio de sua votação. Permitir que os votos de uma candidatura constitucionalmente vedada sejam aproveitados pela legenda significaria, portanto, preservar uma das vias pelas quais essas organizações podem projetar seu poder sobre a representação política.

Docusign Envelope ID: 76E5016E-A60F-8174-833E-84110F1C9299

A interpretação do dispositivo constitucional que fundamenta o indeferimento do registro de candidatura, à luz do conjunto fático dos autos e da necessidade de impedir a infiltração de organizações criminosas nas instituições democráticas, conduz, portanto, à anulação dos votos atribuídos ao recorrido, com sua exclusão do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário e a consequente retotalização dos resultados.

Por essas razões, requer-se o provimento do recurso ordinário eleitoral, para reformar o acórdão recorrido, julgar procedente a ação de impugnação de registro de candidatura e indeferir o registro do recorrido, reconhecendo-se, ainda, a nulidade dos votos por ele obtidos, inclusive para fins de aproveitamento pela legenda, com a consequente determinação de retotalização dos resultados pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

DocuSigned by:
6F4223FDC551400...

GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO
Conectas Direitos Humanos
OAB/SP 252.259 / OAB/DF 55.891

Assinado por:
CAROLINA DE MATTOS RICARDO
207ZFD0584774C1...

CAROLINA DE MATTOS RICARDO
Instituto Sou da Paz
OAB/SP 176.634

DocuSigned by:
Julia Mello Neiva
FF9FB6ABAF4F466...

JULIA MELLO NEIVA
Conectas Direitos Humanos
OAB/SP 224.763

JOSÉ ANTÔNIO MORONI
Instituto de Estudos Socioeconômicos
CPF: 459.520.350-00

FERNANDO GASPAR NEISSER:27889027869
Assinado de forma digital por FERNANDO GASPAR NEISSER:27889027869
Dados: 2026.11.19 17:55:37 -03'00'

FERNANDO NEISSER
OAB/SP 206.341